

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00000252-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0003/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.582/0001-44, situada na Rua dos Pioneiros, n. 109, bairro Centro, Agrolândia/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Urbano José Dalcanale, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000252-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/2000, estabeleceu no art. 82, incisos VI, alíneas a e e, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e aos



serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência com prioridade, a efetivação dos direito referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico"

Considerando que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

Considerando que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015);

Considerando que o art. 19, §1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Considerando que os prazos estabelecidos no Decreto n.



5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

Considerando que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

Considerando os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

Considerando que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade vigor;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar as obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde descritas nos ANEXOS 1, 2, 3 e 4 (correspondente a cada Unidade Básica de Saúde) do termo de ajustamento às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto n. 5296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, no prazo de 18 (dezoito meses), os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta:



Parágrafo primeiro - Até o último dia útil de cada mês o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público um laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando as obras finalizadas no respectivo mês.

Parágrafo segundo - Até 30 (trinta) dias após escoado o prazo constante na cláusula 2ª, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público um laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando a conclusão das obras, com a menção de todos os itens cumpridos.

II - DA MULTA

CLÁUSULA 3ª - O não cumprimento da cláusula 1ª deste, edificando-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, implicará ao COMPROMISSÁRIO o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde.

CLÁUSULA 4ª - O não cumprimento da cláusula 2ª implicará ao COMPROMISSÁRIO o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de atraso e por item que não se encontre dentro das exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade, para cada uma das quatro edificações.

CLÁUSULA 5ª - Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

CLÁUSULA 6ª - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS



CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, acompanhada dos ANEXOS 1, 2, 3 e 4, correspondentes a cada unidade básica de saúde existente na municipalidade, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 24 de agosto de 2018

[assinado digitalmente]
Michel Eduardo Stechinski
Promotor de Justiça

URBANO JOSÉ DALCANALE
Prefeito Municipal de Agrolândia

Eduardo Felipe Rezena Cosme Engenheiro do município

> Jonas Alexandre Tonet Procurador do município